

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
Em, 28/6/2011
Esta
Assessoria de Plenário

PL 437 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI Nº

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 29/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre medidas de segurança e proteção dos usuários de serviços financeiros no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação e manutenção de sistema de segurança em estabelecimento que funcione como correspondente de instituição financeira e em local que possua caixa eletrônico instalado.

§ 1º - Entendem-se, como correspondente de instituição financeira, as casas lotéricas, conveniências, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado por instituição financeira para a prestação de serviços a seus clientes.

§ 2º - Em caso de disposição de caixas eletrônicos de instituições financeiras diversas em um mesmo local, a responsabilidade pela implantação e pela manutenção do sistema de segurança poderá ser compartilhada pelas instituições financeiras envolvidas.

Art. 2º O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve incluir, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público;

II - instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa ao caixa eletrônico.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, em ordem de gradação, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

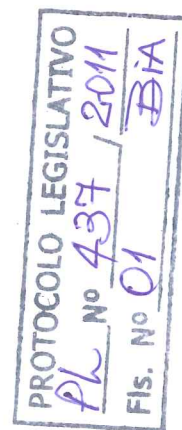
Parágrafo Único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto na Lei.

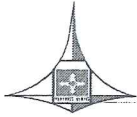
Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Jun/2011 16:14





JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos caixas eletrônicos é uma atividade essencial e cotidiana, mas que se tornou perigosa nos últimos anos. Os clientes não contam com a devida proteção podendo ser facilmente abordados por criminosos.

Os dados são alarmantes acerca das ocorrências envolvendo caixas eletrônicos. Os crimes variam desde o roubo de dados bancários e explosão dos caixas automáticos, até assaltos e seqüestros relâmpagos.

O presente projeto tem como objetivo prover as condições mínimas de segurança para a população na utilização dos serviços de caixa eletrônico.

Para tanto, a Lei Orgânica dispõe em seu art. 117, *in verbis*:

Art. 117º A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio...

Em face da urgência da matéria apresentada, contamos com o apoio dos nobres Deputados Distritais, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	Nº 437 / 2011
Fis. Nº 02	BFA


Deputado **WASNY DE ROURE**